

I – periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º. As revisões tarifárias serão realizadas pela entidade de regulação, ouvidos os órgãos e entidades municipais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

#### Capítulo V

#### DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 50. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§1º. Serão considerados bens reversíveis todos os bens vinculados diretamente ao serviço público delegado que sejam indispensáveis para assegurar a continuidade da sua prestação, excluídos bens meramente acessórios, como as instalações administrativas do contratado.

§2º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§3º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como:

I – os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários; e

II – os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§4º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade de regulação.

§5º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

§6º. A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

§7º. O contrato deverá disciplinar procedimentos e metodologia para apuração da indenização devida, na forma definida por norma administrativa de regulação.

#### Capítulo VI

#### DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 51. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação entre entes federados com os Municípios de Natal, Macaíba, Ceará-Mirim, Extremoz, Ielmo Marinho e Ares e com o Estado do Rio Grande do Norte para a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico com o objetivo de disciplinar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - nos bairros de Jardim Lola e Novo Amarante, no Município de São Gonçalo do Amarante, e

II – nos territórios de municípios atendidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante (SAAE/SGA).

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.  
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

#### LEI 1.853, de 22 de dezembro de 2020.

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária suplementar devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do plano de amortização instituído pela Lei 1.441/2014 e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, instituído pela Lei 1.441, de 29 de julho de 2014, passa a vigorar para o exercício de 2021 com as alíquotas de contribuição suplementar, devida pelo Ente, definidas na tabela a seguir:

ANO EXERCÍCIO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR
2021	12,00%
2022	35,00%
2023	42,81%
2024	42,81%
2025 a 2053	42,82%
2054	42,83%

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 22 de dezembro de 2020.  
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

#### DECRETO 1.308, de 22 de dezembro de 2020.

Determina horário de expediente nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, nos órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, §1º, XIX, da Lei Orgânica do Município, e

#### DECRETA:

Art. 1º - O horário de expediente dos órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Gonçalo do Amarante/RN nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 será das 8h às 13h, exceto as atividades consideradas essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.  
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

#### \*DECRETO 1.299, de 8 de dezembro de 2020.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o que faculta o art. 8º da Lei 1.797, de 30 de dezembro de 2019,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil Reais) na dotação constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal 4.320/6464, prevista no art. 43, §1º, III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 8 de dezembro de 2020.  
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

\*Repúblicação por incorreção